



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM DOIS ELEVADORES, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS, INSTALADOS NO EDIFÍCIO-SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG. RECURSO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação prévia à decisão DIREF, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, em vista do recurso administrativo interposto pela empresa ELEVAÇÃO LTDA (1380126), com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, face ao ato administrativo emitido pelo Pregoeiro, que desclassificou a proposta de ELEVAÇÃO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em dois elevadores, com fornecimento integral de peças novas e originais, instalados no edifício-sede da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

Durante a fase de habilitação, a ELEVAÇÃO LTDA foi inabilitada por não comprovar, por meio de atestados de capacidade técnica, todos os requisitos previstos no item 8.25.1.2.1 do Termo de Referência, notadamente quanto à velocidade nominal mínima do elevador de 60m/min e ao controle de velocidade por variação de tensão e frequência (VVVF) (1329150).

A empresa interpôs recurso administrativo (1380126), alegando, em síntese:

- a) ausência de oportunidade de nova diligência para complementação de documentos;
- b) formalismo exacerbado na exigência de comprovação de características técnicas específicas;
- c) suposta falha da empresa habilitada (TFI Elevadores Ltda) em comprovar a exigência de possuir técnico e ferramentas em Ipatinga/MG ou raio de 30 km.

Apresentadas contrarrazões pela empresa vencedora, TFI ELEVADORES LTDA (1391677), bem como manifestação do pregoeiro (1392680), os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação, por meio do Despacho SJMG-Diref 1550 (1408409).

2. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito

suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

No entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres:

A atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração. [TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 16 jun. 24]

A interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes cabe ao setor técnico da Justiça Federal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024 (1278467), a seguir reproduzido:

9. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

O encerramento da sessão com julgamento das propostas pelo pregoeiro ocorreu em 14/08/2025 e o recurso apresentado pela licitante **ELEVAÇÃO LTDA** encontra-se datado de 19/08/2025.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser conhecido.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a juridicidade da fase recursal. Reportamo-nos, pois, ao artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o qual preleciona:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O que se pretende demonstrar com a remissão é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

5.1) Da alegada ausência de oportunidade de complementação documental

A recorrente sustenta que não lhe foi concedida a chance de apresentar documentos aptos a comprovar a velocidade nominal e o controlador de velocidade dos

elevadores mencionados em seus atestados de capacidade técnica.

Os autos, contudo, revelam que a ELEVAÇÃO LTDA foi instada em duas diligências sucessivas a complementar a documentação (1323810 / 1328550), tendo apresentado contratos e ART que, embora satisfeito o requisito de no mínimo 5 paradas, não comprovaram os demais requisitos técnicos exigidos no item 8.25.1.2.1 do Termo de Referência (velocidade nominal \geq 60 m/min e controle VVVF).

Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução com informações preexistentes. O edital (1277795), de igual forma, previu essa possibilidade no item 7.12.1.

Embora as diligências possam parecer facultativas, elas se configuram como um dever da Administração, sempre que necessárias para assegurar o interesse público. Tais procedimentos garantem que o julgamento das propostas considere todos os elementos relevantes para atender às necessidades da contratação pública.

Ademais, entende-se que ela se torna obrigatória na presença de documentos que gerem dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos licitatórios, evitando uma desclassificação que comprometeria a competitividade do certame. Assim, verifica-se que a Administração cumpriu o dever de oportunizar à licitante a regularização dos documentos apresentados, de forma a esclarecer se nos serviços constantes nos atestados continham as especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Apesar disso, mesmo diante das oportunidades concedidas, a ELEVAÇÃO LTDA não conseguiu suprir as lacunas existentes em sua comprovação de capacidade técnica. Nesse cenário, conclui-se que a inabilitação não decorreu de excesso de formalismo, mas sim da inércia ou incapacidade da própria licitante em demonstrar o atendimento às exigências editalícias.

Portanto, não se identifica qualquer nulidade no procedimento.

5.2) Do suposto formalismo exacerbado nas exigências técnicas

A ELEVAÇÃO LTDA questiona a pertinência das exigências editalícias de comprovação, nos atestados de capacidade técnica, quanto ao número de paradas, à velocidade nominal mínima de 60m/min e ao controle eletrônico de velocidade por variação de tensão e frequência (VVVF), alegando excesso de formalismo.

Entretanto, a área técnica esclareceu que tais requisitos não foram inseridos de forma arbitrária, mas sim porque correspondem às características dos elevadores instalados na Subseção Judiciária de Ipatinga/MG. Desse modo, a exigência de que a licitante comprove experiência prévia em equipamentos de complexidade equivalente mostra-se indispensável para assegurar a segurança, a eficiência e a continuidade dos serviços a serem prestados.

O próprio Termo de Referência é explícito nesse sentido (1263045), ao dispor:

8.25. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de registro ou inscrição no conselho profissional competente e atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente, que comprove(m) capacidade para execução de serviços de manutenção de elevadores com características semelhantes ao objeto da contratação.

8.25.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem a

licitante deverá apresentar:

8.25.1.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta contratação.

8.25.1.2. Os atestados deverão dizer respeito a contratos de manutenção de elevadores com as seguintes características mínimas:

8.25.1.2.1. Equipamentos com número de paradas igual ou superior a 5 e com velocidade nominal igual ou superior a 60m/min, dotado de controle de velocidade (VVVF);

Assim, o artefato deixou claro que não bastaria a comprovação genérica de experiência em manutenção de elevadores: seria necessário demonstrar atuação prévia em equipamentos de porte e características equivalentes ao objeto da licitação.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional que demonstrem a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Trata-se, portanto, de previsão legal expressa, que autoriza a Administração a exigir comprovação de experiência compatível com o objeto.

O Tribunal de Contas da União também já consolidou entendimento de que tais exigências são legítimas e não configuram, por si só, restrição à competitividade.

Acórdão 2934/2014-Plenário

Enunciado: As exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 6846/2011-Primeira Câmara

Enunciado: A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado, inserindo-se na esfera da discricionariedade da Administração.

Acórdão 668/2005-Plenário

Enunciado: Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

No caso concreto, a fundamentação técnica foi expressamente registrada: os elevadores em uso na unidade de Ipatinga possuem as especificações exatas exigidas (≥ 5 paradas, velocidade $\geq 60\text{m/min}$ e controle VVVF). Dessa forma, exigir experiência prévia nessas condições não configura formalismo exacerbado, mas sim medida necessária e proporcional à garantia da adequada execução contratual.

É razoável concluir que a complexidade da manutenção de um elevador de duas paradas não se equipara à de um equipamento de cinco ou mais paradas, em prédio de maior porte e fluxo de pessoas. A exigência, portanto, guarda relação direta com o risco operacional e com a necessidade de contratar empresa que já tenha vivenciado desafios de igual complexidade técnica.

Ressalte-se, ademais, que a própria recorrente, em um de seus atestados

(página 7 do id. 1302838, contrato com Prefeitura de Coronel Fabriciano), apresentou informações acerca das especificações de elevador objeto de sua manutenção, indicando equipamento com 3 paradas e velocidade nominal de 45 m/min. Tal circunstância demonstra que a comprovação de parâmetros objetivos como número de paradas e velocidade nominal é prática usual no mercado e plenamente factível. Ocorre que, no caso concreto, as características comprovadas pela ELEVAÇÃO LTDA revelam-se insuficientes para atender ao patamar mínimo estabelecido no Termo de Referência, o que reforça que não se trata de requisito desarrazoado, mas de exigência técnica vinculada às necessidades específicas da contratação.

Ainda, a própria licitante vencedora, TFI Elevadores Ltda., logrou comprovar a experiência exigida, o que evidencia que o requisito não inviabilizou a competição, mas apenas selecionou participantes tecnicamente aptos.

Por fim, relembre-se que a ELEVAÇÃO LTDA não apresentou impugnação ao edital no prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de modo que se presume sua anuência com as regras estabelecidas, não sendo possível, em sede recursal, infirmar condições editalícias que poderiam ter sido questionadas oportunamente.

Portanto, não procede a alegação de excesso de formalismo, devendo ser reconhecida a legitimidade e a pertinência das exigências técnicas previstas no Termo de Referência.

5.3) Da suposta irregularidade na habilitação da TFI Elevadores Ltda

A recorrente afirma que a empresa habilitada não comprovou possuir, em Ipatinga/MG ou em raio de 30 km, técnico especializado e ferramentas necessárias.

Ocorre que o Termo de Referência (itens 5.1, alínea 5 e 8.29) prevê expressamente que a contratada deverá possuir ou se estruturar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato para atender a exigência de localização da equipe técnica.

A TFI Elevadores apresentou a declaração exigida no edital (1333035), comprometendo-se a cumprir tal requisito, em plena conformidade com a lei e com o instrumento convocatório. Logo, não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa vencedora.

Por fim, diante dos fundamentos ora expostos e considerando que, no curso do processo, foram assegurados os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à publicidade, com regular instrução e análise das razões e contrarrazões recursais, conclui-se pela inexistência de elementos jurídicos que justifiquem o acolhimento do pleito pela autoridade competente.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo não provimento do Recurso Administrativo interposto pela ELEVAÇÃO LTDA, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora do certame a licitante TFI ELEVADORES LTDA (1392680).

É o que nos cumpre manifestar.

CLARICE TOGNOLO DE ANDRADE

Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG

Documento assinado digitalmente

De acordo.

A DIREF, para conhecimento e deliberação.

JULIENE BIBIANO SALVIO

Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG
Assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Bibiano Salvio, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 10/09/2025, às 15:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Clarice Tognolo de Andrade, Analista Judiciário**, em 10/09/2025, às 15:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1410343** e o código CRC **7B4C9A90**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG
0017890-93.2023.4.06.8001

1410343v23